



Meios Consensuais de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça com as Novas Diretrizes do Ensino Jurídico Brasileiro

Débora Lorena Freire Batista de Almeida

Resumo

O presente trabalho visa refletir sobre o paradigma de consensualização no Brasil, por meio do estímulo às formas consensuais de resolução de conflitos, em especial através da mediação, ressaltando a contribuição da Resolução n.º 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (MEC/CNE/CES), por abordar dentre as diretrizes para o ensino jurídico outros meios adequados de resolução de conflitos para além da tradicional via judicial. Nesse sentido, as Instituições de Ensino Superior (IES) podem ser agentes-chave no acesso à justiça e na universalização de tais métodos, em consonância com a proposta da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que possui o escopo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Resolução Consensual; Mediação; Ensino Jurídico; Direito.

Introdução

O tema da consensualização é de grande relevância, tendo em vista que, em momentos de conflitos, as relações sociais demandam intervenção não impositiva, humanizada e construtiva, em observação aos interesses reais dos envolvidos.

A necessidade de repensar o acesso à justiça no Brasil, não se apresenta apenas no sentido de explorar meios consensuais fora do Poder Judiciário, mas sim que sejam contempladas as necessidades e anseios da sociedade em resolver os conflitos com celeridade e participação, cujo caráter emancipador e educativo contribuem para uma sociedade mais justa e democrática.

Em complemento, é válido ressaltar a contribuição do Poder Judiciário em divulgar instrumentos autocompositivos no Brasil, contudo a execução é bastante questionável, principalmente por não se tratar da sua atividade precípua há desvalorização dos profissionais conciliadores e mediadores, utilizam os meios autocompositivos na tentativa de reduzir a quantidade de processos e considerando o contexto brasileiro na formação dos profissionais que circundam a seara jurídica voltado ao litígio, os institutos sofrem adaptações que interferem diretamente no método consensual, nos princípios e no intuito para o qual foram pensados.

Por outro lado, vale destacar a iniciativa advinda do Ministério da Educação, por meio da publicação da Resolução n.º 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) que dentre outras

REALIZAÇÃO





diretrizes, traz os métodos consensuais de resolução de conflitos como disciplina obrigatória nos cursos de direito e estimula o alinhamento de ensino e prática dos citados métodos, o que deve contribuir para a mudança cultural da formação dos juristas focada no litígio.

Nesse contexto, a universidade é um espaço que exerce uma função social relevante, e que, no que lhe concerne possui alto potencial para o desenvolvimento das formas consensuais de solução de conflitos, visto que é possível explorar o tema no campo teórico e prático, em seus pilares de ensino, pesquisa e extensão, possibilitando a transversalidade dos saberes, ao tempo em que pode devolver à comunidade profissionais colaborativos, críticos e atentos à realidade social, bem como oportunizar acesso à justiça aos menos favorecidos.

Protagonismo este que se coaduna inclusive com a proposta do ODS 16 em se apresentar enquanto instituição eficaz, responsável e inclusiva, contribuir para a pacificação social e oportunizar acesso à justiça para todos.

1. A Mediação como Meio Consensual de Resolução de Conflitos

A mediação é uma abordagem relacional de caráter voluntário e sigiloso que se perfaz com o auxílio de um terceiro de confiança dos envolvidos na organização do diálogo, de modo a garantir a participação e o desenvolvimento da autonomia dos interessados na busca de uma solução que atendas às necessidades latentes.

Em toda sua abrangência, a mediação é apontada com grande satisfação pelos próprios envolvidos, pois se trata de uma intervenção em que as próprias partes envolvidas detêm o poder de decisão, em ambiente seguro de fala e de escuta, espaço para tratar de tudo o que seja importante para os envolvidos e que guardam relação com o ponto de divergência que as levaram buscar pela mediação.

Nesse sentido, a mediação cuida do relacionamento e não apenas do conflito e aqui vale ressaltar o processo de autorresponsabilização diante do problema, bem como de identificação de interesses, reconhecimento e validação de sentimentos, que conduz para a manutenção dos relacionamentos, sejam advindos do âmbito familiar, empresarial, de vizinhança, dentre outros.

VEZZULLA (2006, p. 80) ao descrever a mediação corrobora:

“(...) procedimento privado e voluntário coordenado por um terceiro capacitado, que orienta o seu trabalho para que se estabeleça uma comunicação cooperativa e respeitosa entre os participantes, com o objetivo de aprofundar na análise e compreensão do relacionamento, das identidades, necessidades, motivações e emoções dos participantes, para que possam alcançar uma administração satisfatória dos problemas em que estão envolvidos.”

Para além dos pontos já demonstrados, a mediação, sobretudo, possui em sua essência um viés pedagógico como bem descrevem CARVALHO NETTO, GUSTIN e PEDRON (2004, p. 108 - 109).

“(...) o mecanismo da mediação é essencialmente **promoção de intersubjetividade** e de **intercompreensão**. Isto se dá a partir de um processo pedagógico no qual **a linguagem deve ser socializada** (...);

REALIZAÇÃO





e a figura do mediador que integra esse processo é, antes de tudo, a de um **promotor e facilitador** dessa ação pedagógica.

Sabe-se que todo processo pedagógico é sempre edificante, ou seja, ele é sempre transformador, ele “edifica” porque constrói novos parâmetros para a decodificação da situação problemática. E, por ser um processo pedagógico, onde se aprende na argumentação-convencimento, ele é essencialmente **libertador**, pois qualquer processo de aprendizagem, emancipa os seres das amarras do desconhecimento e desinformação.

Enfim, por ser um processo pedagógico, a mediação é não só uma abordagem informativa, mas, também, **formativa**. Por isso, cidadã, isto é, constitutiva de novas cidadanias.”

Portanto, a prática da mediação aperfeiçoa, promove e humaniza o senso de justiça e considera a divergência de interesses como oportunidade de possível transformação de relações subjetivas e de construção de uma sociedade mais pacífica.

No Brasil, a mediação ganha visibilidade após a criação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como, em sequência, com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) e o Marco Legal da Mediação no Brasil (Lei n.º 13.140/2015).

Contudo, vale a reflexão trazida pela professora MORAES (2015, p. 79 - 80):

“Compreender a justiça, tomando-se como referência as experiências e os conflitos surgidos no seio social, em vez de entendê-la a partir dos códigos e das leis, importa em, também, abranger as demandas provenientes da cultura do ‘outro’ e, mais, buscar criar uma intelegibilidade recíproca, reconhecendo e recebendo diversos saberes e práticas sociais, o que contribuiria bastante para a superação de conflitos e dos litígios contidos.

Diferentemente do que se observa a partir das reformas legislativas/processuais e do judiciário, o que se pretende não é, tão somente, a reformulação das regras, das leis ou da estrutura do órgão estatal. Esta poderá ser uma prática de rearticulação das palavras, mantendo-se os mesmos parâmetros de dominação e de poder piramidal hierárquico.”

Em complemento, BEZERRA JÚNIOR e FARRANHA (2018, p. 3) apontam que:

“Mediação e conciliação podem ser encarados como mecanismos essencialmente privados. São privados no sentido de desvincular-se das amarras do Estado como responsável único ou principal pela execução da tarefa. Jamais se pode resumir tais meios consensuais de solução de conflitos a uma atividade estatal; e muito menos a uma atividade exclusivamente judicial.”

REALIZAÇÃO





Pelo exposto e diante da dificuldade do mecanismo tradicional em entregar efetividade e justiça na administração e tratamento de conflitos demandados pela sociedade, é preciso a atuação e comprometimento de outros agentes e instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil, as Instituições de Ensino Superior, as Organizações da Sociedade Civil, para promoção de acesso à justiça e restauração das relações sociais, pela desenvoltura e consolidação dos métodos consensuais, atendendo às demandas sociais, quanto à resolução de suas questões de forma participativa, segura, rápida, informal e confidencial.

2. A Efetivação do Acesso à Justiça por meio da Mediação

A ineficácia do processo judicial em lidar com o relacionamento, mas realçar o conflito, o descontentamento das pessoas envolvidas diante das decisões impostas, a falta de participação e protagonismo na busca por solução dos próprios conflitos, a incapacidade em negociar, a cultura da negociação concentrada em barganha e a morosidade do Poder Judiciário em entregar a prestação jurisdicional, são alguns dos pontos de relevância e que justificam a necessidade de expandir e disseminar cuidadosamente a aplicação de meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação.

O instituto da mediação enquanto abordagem relacional de cunho autocompositivo, à luz da Constituição Federal de 1988 e arcabouço legal brasileiro que trata dos meios consensuais de solução de conflitos, trata-se de um caminho para a efetividade do direito fundamental do ser humano ao acesso à justiça, que para os fins desta análise proposta é compreendido enquanto acesso à ordem jurídica justa, conforme propõe Kazuo Watanabe (1987).

Luiz Guilherme Marinoni (1999, p. 28) explica que tal expressão refere-se a um processo justo, que possibilite a participação efetiva e adequada dos envolvidos, a efetividade da tutela dos direitos, bem como acesso à informação e orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Destaque-se que a mediação é caracterizada pela simplicidade, economia e eficiência, o que corrobora uma “justiça mais acessível, participativa e desburocratizada” (WATANABE, 1988, p. 123).

Nesse sentido, as políticas públicas de acesso à Justiça não podem ser apenas estudadas no que diz respeito ao acesso aos órgãos judiciais existentes, porquanto não se trata de apenas possibilitar o acesso ao Judiciário, como instituição, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (BEZERRA JÚNIOR; FARRANHA, 2018, p.2).

Assim, a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro contempla o acesso à justiça enquanto efetivação do acesso à ordem jurídica também quando oportuniza acesso à mediação judicial e extrajudicial.

Nesta senda, a mediação se apresenta como método efetivo, célere e adequado para solução dos conflitos. Procedimento em que, a partir do diálogo, os envolvidos tentam o entendimento pela cooperação e respeito, de modo a construir novos parâmetros que atenda ao relacionamento, seja ele familiar, de vizinhança, comunitário, empresarial, consumerista, societário, dentre outros.

Quanto ao acesso à justiça, entende-se que a concepção contemplativa do direito humano é a de acesso à ordem jurídica justa, que cuida de oportunizar a efetividade, a tempestividade, a adequação da prestação jurisdicional, bem como por meios extrajudiciais adequados a auxiliar os cidadãos na solução dos próprios conflitos.

REALIZAÇÃO





3. Novas Diretrizes do Ensino Jurídico Brasileiro

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES)¹ expediu a Resolução n.º 5, de 18 de dezembro de 2018, que instituiu novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES). O prazo para adequação às novas diretrizes vai até 18 de dezembro de 2020.

A citada resolução trouxe pontos importantes atinentes aos meios consensuais de resolução de conflitos, como competência relevante a ser desenvolvida na formação de novos profissionais do Direito, conforme segue:

“Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, **interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica** que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.” (Grifo nosso)

Vale destacar que o ambiente universitário é um campo fértil para o desenvolvimento de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a negociação, a conciliação, a mediação, não só através de disciplinas curriculares, mas também no seguimento extracurricular, na pesquisa, nas práticas jurídicas, atividades de extensão com engajamento da comunidade, ou seja, existe não só a potencialidade, mas a necessidade de explorar o tema em todos os âmbitos da academia.

Contudo, apesar de verificado avanço em dinâmicas pedagógicas críticas e participativas, ainda se tem muito forte a perpetuação da visão tradicional positivista do direito, assim “as Faculdades de Direito continuam, entretanto, como redutos de uma transmissão arcaica do saber jurídico, empreendida, quase sempre, por profissionais bem sucedidos e indiferentes às modernas exigências pedagógicas e metodológicas” (WARAT; CUNHA, 1977, p. 53).

A sociedade atual demanda soluções rápidas, eficazes, com preservação dos relacionamentos e o profissional do Direito precisa acompanhar e atender a essas necessidades. Nem sempre o caso concreto é melhor gerido pelo método tradicional de

¹ Resolução do CNE/CES n.º 5/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Republicada no Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 47 e 48.; Revoga as Resoluções n.º 9/2004 - CNE/CES e n.º 3/2017 - CNE/CES. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 10 jul. 2020.

REALIZAÇÃO





resolução de conflitos, que é o processo judicial, e ainda assim com as alterações trazidas pelo CPC de 2015, além da audiência de conciliação ou mediação, a depender do caso, sempre que possível se promoverá a solução consensual dos conflitos, que deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nessa perspectiva, há validação legal para a mediação judicial e extrajudicial, porém é mister aproximar a teoria da prática, conforme VEZZULLA (2007) ao elucidar que quando as ações refletem coerência entre teoria e prática, se consegue atingir o verdadeiro objetivo da mediação, que é aproximar os cidadãos da emancipação, o que implica na capacidade de enfrentar e resolver os próprios conflitos pessoais e comunitários através da participação, responsabilidade, cooperação e respeito.

Sobre as competências a serem desenvolvidas na educação jurídica, a Resolução n.º 5/2018 MEC/CNE/CES, aborda que:

“Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: (...)

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão; (...)

V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; (...)

VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; (...)

X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural; (...)

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.”

Saliente-se do excerto da nova Resolução do Ministério da Educação - MEC que o curso de Direito deverá desenvolver nos estudantes capacidades quanto ao conhecimento teórico para resolução de problemas, negociação, comunicação, proposição de soluções, desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, atuação em instâncias extrajudiciais, desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar.

Logo no artigo seguinte, o artigo 5º, expõe-se a orientação de que o curso de graduação em Direito deverá incluir disciplinas que versem sobre formas consensuais de solução de conflitos dentre as matérias obrigatórias das grades curriculares, assim como devem alinhar ensino e prática dos citados métodos, o que deve contribuir para a mudança cultural da formação dos juristas amplamente arraigada em direção ao litígio.

Em se tratando de prática, os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ), cuja finalidade precípua é prestar assistência jurídica à comunidade carente e proporcionar aos graduandos a aquisição de conhecimentos para o exercício de atividades na área, é um espaço precioso de

REALIZAÇÃO





ensino-aprendizagem e conexão com a comunidade, que encontra no NPJ a oportunidade de realização de justiça.

Nesse contexto também a resolução trouxe em seu artigo 6º a importância de incluir práticas de resolução consensual de conflitos na regulamentação e planejamento das atividades de prática jurídica, componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando.

Quando trata sobre as assessorias jurídicas universitárias populares, projeto que guarda relação com o assunto proposto para este capítulo, SANTOS (2011, p. 61) destaca:

“A saída da crise e a reinvenção do papel da universidade não pode passar por outro caminho que não por um amplo programa de responsabilização social, o que implicará uma permeabilidade empenhada e criativa face às demandas sociais, sobretudo daqueles grupos que não tem poder para as impor.

A participação dos estudantes de Direito em tais projetos favorecem a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É a interação entre estudantes e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem.”

Assim, as novas diretrizes acompanham as demandas sociais quanto à administração de conflitos, que não estão sendo atendidas a contento por meio do modelo jurídico-processual difundido no Brasil via Poder Judiciário.

Identifica-se, ainda, que as abordagens consensuais estão pouco imersas na dinâmica universitária, mas que é possível, a partir da Resolução n.º 5/2018 MEC/CNE/CES, instrumentalizar o ensino jurídico em processos mediativos, oportunizar acesso à justiça de forma efetiva, contribuindo assim para a pacificação e empoderamento social.

Ademais, em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu objetivos globais, com uma pauta de ações e diretrizes que orientarão os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável a ser desenvolvida até 2030, em que estão listados os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para os fins a que destina este trabalho, quanto ao desenvolvimento de ensino e prática de métodos consensuais de resolução de conflitos pelas Instituições de Ensino Superior, principalmente pelos cursos de Direito, oportunidade de formar profissionais colaborativos e capacitados a escolherem o método mais adequado ao caso concreto, bem como ofertar à comunidade a oportunidade de solucionar seus conflitos de forma participativa e eficaz, evidenciam-se as seguintes metas do ODS 16:²

“Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). Agenda 2030. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em 10 jul 2020.

REALIZAÇÃO





todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (...)

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (...)

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (...)

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (...)"

Portanto, dentre inúmeras iniciativas que as Universidades, enquanto instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, podem colaborar para o ODS 16 destaca-se a potencialidade que os cursos Direito tem, além de promover diálogos e incentivar a pesquisa científica sobre os ODS, é fundamentalmente implementar ações que gerem impacto prático e direto na sociedade por meio do desenvolvimento de formas consensuais de resolução de conflitos.

Conclusão

A propriedade central dos métodos autocompositivos não é a redução das demandas judiciais, mas sim ampliar a autonomia social, cuidar dos laços relacionais, estabelecer ou restabelecer a comunicação entre pessoas, ou grupos, resgatar a autodeterminação.

A Resolução n.º 5/2018 MEC/CNE/CES instituiu novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito, dentre as quais prestigiou o ensino e a prática dos meios consensuais de resolução de conflitos. Tais instrumentos, ainda tímidos na formação jurídica, detêm elementos eficazes para a solução dos conflitos, ampliam o acesso à justiça, contribuem para o exercício da cidadania e na construção de uma sociedade mais justa e democrática pela prática do diálogo.

Nesse sentido, trabalhar e refletir novos métodos de solucionar conflitos no cerne da capacitação de novos profissionais da área de Direito é válido em larga medida visto que, apesar da competência multiprofissional e transdisciplinar no tratamento autocompositivo de conflitos, este profissional é majoritariamente aquele que primeiro recebe a demanda relacional e pode oferecer o método que melhor se adéque a realidade de cada caso.

Compreende-se a atualizade como um momento ímpar de inclusão e aprimoramento dos métodos consensuais de solução de conflitos e práticas colaborativas no âmbito da educação jurídica, principalmente com o impulso da Resolução n.º 5/2018 do MEC, cujas diretrizes podem tornar o espaço acadêmico fértil para a ampliação do acesso à justiça, por meio da oferta de possibilidades consensuais, celéres e colaborativas, que são contributos para uma sociedade mais pacífica e democrática.

Portanto, as Instituições de Ensino Superior em sua função social (eficaz, responsável e inclusiva) diante da ampla oportunidade pode expandir e consolidar métodos consensuais e adequados de resolução de conflitos, visto que tais ferramentas podem auxiliar na administração da justiça em colaboração para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030 da ONU.

REALIZAÇÃO





Referências

- BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; FARRANHA SANTANA, Ana Cláudia. Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos. In: **Encontro de Administração e Justiça – ENAJUS 2018**, Brasília: Anais ENAJUS 2018, 2018.
- CARVALHO NETTO, Menelick de; GUSTIN, Miracy B. S.; PEDRON, Ronaldo A. Mediação, inclusão e justiça. In: **Rev. Bras. Extensão Universitária**. v. 2. n.º 2. p. 109-111. jul-dez. 2004.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à Justiça no Brasil: Reflexões Sobre Escolhas Políticas e a Necessidade de Construção de uma Nova Agenda de Pesquisa, **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.
- GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em 10 jul 2020.
- REBOUÇAS, Gabriela Maia; CERULLO, Daniela Campos; MARQUES, Verônica Teixeira. Mediação Como Política Pública no Brasil: Acesso à Justiça e Neoliberalismo. 114-126 p. In: **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Org.: REBOUÇAS, Gabriela Maia; JUNIOR, José Geraldo de Sousa; TEIXEIRA, Juliana Esteves. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 177 p. 2017.
- ROSENBLATT, Ana; MARTINS, André. Mediação e Transdisciplinaridade. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2011.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Responsabilidade Social das Instituições de Ensino Superior. In: **OAB Ensino Jurídico - O Futuro da Universidade e os Cursos de Direito: Novos Caminhos para a Formação Profissional**, Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, Brasília, 2006.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.
- VEZZULLA, Juan Carlos. La mediación para una comunidad participativa. In **Mediadores En Red: La Revista**. Buenos Aires: Fundación Mediadores en Red, 2007.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e Saber Jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: **Participação e Processo**. Ada Pelegrini Grinover et al. São Paulo: RT, 1988.

REALIZAÇÃO





WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas In: **Revista dos Tribunais**, Ano 76, março/1987, vol. 617, p. 250-253.

REALIZAÇÃO

